

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre o limite máximo de alunos por sala de aula e a jornada escolar mínima na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 23-A e 23-B:

“Art. 23-A A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

Art. 23-B Os sistemas de ensino deverão observar limites máximos de número de alunos por sala de aula, sendo de 30 alunos o limite para as salas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e de 35 alunos para as salas dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.”

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro obteve avanços importantes nos últimos quinze anos. A expansão da matrícula nas faixas etárias de 4-6, 7-14 e 15-17 é resultado das políticas públicas implementadas com esse sentido, mas também da conscientização crescente das famílias com o dever de oferecer às crianças e jovens a oportunidade de estudar e de lutar pela garantia do direito à educação junto ao poder público.

Muito há que ser feito, destacando-se a ampliação da cobertura na pré-escola e a regularização do fluxo nos ensinos fundamental e médio. A despeito disso, algumas medidas simples podem impulsionar e oferecer parâmetros para a organização dos sistemas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394, de 1996, em seu artigo 34, estabelece um mínimo de horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula apenas para o ensino fundamental. Estendemos essa determinação ao ensino médio e pré-escolar.

Também no que diz respeito à ampliação da jornada escolar, disciplinamos a matéria para essas três etapas da educação básica. Entendemos que, embora seja absolutamente necessário avançar neste sentido, há sérias restrições financeiras e de equipamento para implantá-la.

Entendemos ser importante, apesar dessas restrições, salientar que a escola de jornada expandida ou integral não cabe na sala de

aula. Ela deve considerar os alunos como sujeitos multidimensionais, que precisam conviver com diferentes atividades e em variados ambientes de aprendizagem para se desenvolverem, tais como quadras, parques, bibliotecas e praças.

Por fim, temos a questão do limite máximo de alunos por sala de aula. A demanda é recorrente nesta Casa, trazida por diretores e professores que lidam cotidianamente com salas superlotadas, resultando em baixo acompanhamento individual das dificuldades do corpo discente e em cansaço extremo dos profissionais de magistério. Disciplinamos quantitativos máximos que são viáveis frente às condições atuais dos sistemas.

Considerando que essas são questões importantes para a organização do cotidiano escolar de crianças e jovens de diversas faixas etárias, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO